

# **De como a interpretação do Direito a partir da Literatura fomenta a inovação do enunciado normativo sem romper sua estrutura de base: análise a partir das obras “Medida por medida” e “Dona Flor e seus dois maridos”**

## **How the interpretation of Law under the influence of Literature fosters the innovation of the legal norms without break its basic structure: analysis based on the books “Measure for measure” and “Dona Flor and her two husbands”**

**Diego Sabóia e Silva <sup>1</sup>**

Faculdade Luciano Feijão (FLF, Ceará), Brasil  
diegosaboiaesilva@gmail.com

### **Resumo**

Este artigo possui por objetivo geral verificar como a perspectiva literária aplicada ao Direito pode possibilitar construções e reconstruções dos significados dos enunciados normativo-jurídicos, mas sem incorrer em invencionismos interpretativos, acentuando o caráter criativo – ou pragmático – da Hermenêutica Jurídica. Como objetivos específicos, de início explica-se em que consiste a perspectiva pragmática ou filosófica da Hermenêutica Jurídica, e como a Literatura pode auxiliar a efetivá-la. Em um segundo momento, discute-se, com base na obra “Medida por medida”, de William Shakespeare, como a interpretação do Direito pode sucumbir a voluntarismos, a depender do interesse do sujeito encarregado de atribuir significações aos textos jurídicos. Por fim, intui-se, à luz da obra “Dona Flor e seus dois maridos”, de Jorge Amado, que a Literatura pode ajudar a efetivar o caráter criativo da interpretação jurídica, assim como fornecer mecanismos de autocontenção interpretativa ao Direito. Para testar essa hipótese de trabalho utilizou-se, no estágio investigativo, o método de abordagem indutivo, vez que se adotou como ponto de partida a análise de obras literárias específicas para defender o caráter de inovação e o estabelecimento de balizas

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduado, lato sensu, nível de especialização, em Direito Tributário pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá/RJ (FIJ). Professor do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão (FLF). Procurador Jurídico do Quadro Efetivo do Município de Forquilha/CE. Faculdade Luciano Feijão, R. José Lopes Ponte, 400, Dom Expedito, CEP 62050-215, Sobral, CE, Brasil.

no âmbito da interpretação do Direito em geral. No momento da análise dos dados, recorreu-se ao método analítico. A técnica utilizada nas fases citadas foi a bibliográfica. Como resultado, a título de conclusões, verificou-se que o prisma literário aplicado ao Direito pode conduzir a uma adequação ou atualização deste à realidade social circundante, logo menos artificial, assim como possivelmente lega parâmetros de autorrestrição interpretativa.

**Palavras-chave:** Análise literária do Direito. Medida por medida. Dona Flor e seus dois maridos. Inovação no significado normativo. Autorrestrição interpretativa.

### **Abstract**

This article has the general objective of verify in ghow the literary perspective applied to the Law can enable constructions and reconstructions of the meanings of the legal norms, but without in curring in interpretative inventions, emphasizing the creative – or pragmatic - character of Legal Hermeneutics. As specific objectives, at first it is explained what the pragmatic or philosophical perspective of Legal Hermeneutics consists of, and how Literature can help to bring it about. In a second moment, it is discussed, based on "Measure for measure", by William Shakespeare's, how the interpretation of law can succumb to voluntarism, depending on the interest of the person in charge of assigning meanings to legal texts. Finally, the researcher tends to intuit, under the influence of the work "Dona Flor and her two husbands", by Jorge Amado, that Literature can help to bring about the creative character of legal interpretation, as well as provide mechanisms of interpretativ eself-restraint of Law. To test this work in hypothesis, was used, in the investigative stage the inductive approach method, since the analysis of specific literary Works was adopted as a starting point to defend the character of innovation and to provide restrictions with inthescope of interpretation of law in general. At the time of data analysis, the analytical method was used. The technique used in the afore mentioned phases was the bibliographic. As a result, by way of conclusions, it was found that the literary prism applied to Law can lead to its adaptation to the social reality, there foreless artificial, as well as possibly beque a thing parameters of interpretive self-restraint.

**Keywords:** Literary analysis of law. Measure for measure. Dona Flor and her two husbands. Innovation in normative meaning. Interpretative self-restraint.

## **Introdução**

Neste ato vestibular tenciona-se externar o itinerário percorrido na confecção do presente trabalho, desde o nascedouro até as conclusões. Assim, para apresentá-lo àquele que o dignificar com sua leitura, traz-se o tema com sua devida conversão em problema, uma possível solução para a indagação que serviu de móbil para o escrito, os objetivos geral e específicos, bem como a metodologia utilizada para testar a hipótese de trabalho.

O tema proposto consiste na interpretação do Direito baseada em parâmetros da

Literatura, mais diretamente por intermédio das obras “Medida por medida” e “Dona Flor e seus dois maridos”, como forma de adaptar os preceitos genéricos trazidos pelos enunciados normativo-jurídicos à realidade social específica que aquele propõe regular, evidenciando, dessa forma, o caráter de inovação intrínseco a uma perspectiva filosófica de Hermenêutica Jurídica.

A inquietação que possibilitou a pesquisa da temática em apreço foi a seguinte: a interpretação do Direito a partir da Literatura atribui àquela contornos de demasiada subjetividade em seu processo de atribuição de significados, dada a maior flexibilidade interpretativa na análise de obras literárias? A contestação a esse questionamento foi negativa. Observe-se.

Em que pese a maior falta de elementos de contenção interpretativa na Literatura, o que poderia sugerir ser o parâmetro literário maléfico ao Direito, dado o possível fomento a subjetivismos, a pesquisa levada a cabo apontou em sentido contrário. Vale dizer, desde que não haja uma mera assimilação acrítica do aparato literário pelo Direito, mas sim uma complementação deste por aquele com as adaptações necessárias aos balizamentos peculiares à Ciência Jurídica, é possível que decorra uma percepção mais adequada das estruturas socioeconômicas nas quais as prescrições normativas projetarão seus efeitos.

Isso se dá porque assim o processo de interpretação do Direito tenderia, a partir das lições legadas pelas tramas relatadas na Literatura, com substrato social, a solver os intrincados problemas da vida real, tal como ela ocorre, e não uma aplicação artificial, divorciada do contexto de tempo e espaço. Dessa forma, Direito e Literatura seriam realidades complementares, e não excludentes. Seu estudo conjunto fomentaria o caráter inovador da interpretação, dada a impossibilidade de se predefinir o significado dos enunciados normativos, mas dentro de balizas idôneas a reduzir voluntarismos.

Para examinar a viabilidade dessa hipótese foi utilizado no momento da investigação em si o método de abordagem indutivo, pois obras específicas, a saber, “Medida por medida” e “Dona Flor e seus dois maridos”, foram determinantes para esposar o entendimento da possibilidade de interpretação inovadora do Direito a partir da Literatura com a respectiva – e necessária – autorrestrição. Na análise dos dados, recorreu-se ao método de pesquisa analítico-revisional, dada a análise de doutrina específica que trata da temática da análise literária do Direito, e como as supracitadas obras centrais desse estudo, de William Shakespeare e Jorge Amado, encaixam-se nesse perfil. A técnica de pesquisa da empreendida nas fases referidas foi a bibliográfica, uma vez que o referencial teórico que versa sobre o assunto em tela possibilitou o atingimento dos resultados alcançados.

Em síntese, o artigo propõe-se, em geral, a analisar o fortalecimento do caráter de inovação da interpretação do Direito (efetivação de uma Hermenêutica filosófica) a partir do prisma fornecido pela Literatura, e como esse caráter criativo deve ser pautado por elementos de autorrestrição, mantendo, portanto, a estrutura de base do preceito normativo.

De modo mais específico, o primeiro tópico destina-se a explicar a concepção pragmática da Hermenêutica Jurídica, isto é, a ideia que os significados dos textos jurídicos são construídos, não sendo mesmo uma realidade dada, em que bastaria ao intérprete extraí-los; ao revés, é atividade criadora, e como a Literatura auxilia nesse processo. No tópico seguinte, à luz de

“Medida por medida”, de Shakespeare, discute-se a vulnerabilidade da interpretação dos enunciados normativos quando confrontada com os pendores do intérprete. No último item, com base em “Dona Flor e seus dois maridos”, de Jorge Amado, traz-se como a análise literária do Direito além de efetivar o aspecto inovador da interpretação dos preceitos normativo-jurídicos, pode legar-lhe mecanismos de autorrestrição interpretativa.

## **A perspectiva pragmática ou filosófica da Hermenêutica Jurídica: em que consiste e como a Literatura pode possibilitar o seu atingimento**

A noção de interpretação do Direito não deve ficar circunscrita a um caráter descritivo das prescrições jurídicas, vez que as normas apenas passam a “dizer” algo somente a partir do instante em que o sujeito atribui a estas uma significação (GADAMER, 2011); é, pois, nítida atividade de criação, não tendo mesmo um sentido apriorístico em seu bojo, onde caberia ao hermeneuta tão somente extrair-lhe o significado.

Tal perspectiva, por prévia, é semântica, representacional, e não se sustenta (SILVA, 2017), porquanto nega o inegável, a saber, o caráter transformador do sujeito, que a depender do contexto no qual esteja inserido (GADAMER, 2011), continua a pensar o que já começou a ser pensado pelo legislador no momento em que engendrava a norma.

Eis aí caracterizado o círculo hermenêutico (GADAMER, 2011), na perspectiva pragmática ou filosófica da interpretação, na qual o sentido é coparticipado, e se é verdade que a norma já traz diretrizes mínimas quando de sua gênese, pois afinal foi – ou deveria ser – feita para regular situações sociais razoavelmente plausíveis de acontecer, não é menos certo que o horizonte (SOARES, 2010) no qual está inserto o hermeneuta também é determinante na atribuição de sentidos, havendo dessa forma um condicionamento recíproco.

Eros Grau alude ao caráter alográfico dos enunciados normativos, o que possibilita ao intérprete atribuir sentidos a estes, ou seja, construir e reconstruir os significados, dada a insuficiência dos textos jurídicos para, de *per si*, se adaptarem às situações de uso constantemente mutáveis, próprio do social, destinatário das normas. Observe-se:

O texto, preceito, enunciado normativo é alográfico. Não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é realizada quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete. Mas o ‘sentido expressado pelo texto’ já é algo novo distinto do texto. A interpretação do direito opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular: isto é, opera a sua inserção na vida. (GRAU, 2009, p. 83)

No entanto, tal liberdade ao sujeito não é – ou ao menos não deveria ser – irrestrita, pois se assim fosse, o fenômeno interpretativo se converteria em algo sensivelmente arbitrário, pois as inclinações do indivíduo (STRECK, 2013) seriam o único “limite”, e não se pode ficar refém de tal contingência, porquanto altamente volátil se tornaria o Direito, à míngua de mínima previsibilidade. Dito de outra maneira, não é lícito ao hermeneuta assenhorear-se dessa forma do sentido da norma jurídica; ou, para utilizar expressão de Streck (2013): o “sujeito assujeitador do objeto.”

De soslaio, pode parecer que as ideias aqui expostas padecem de grande contradição, pois

afinal dizer que a atividade interpretativa é inovação, criação, dependente do contexto de espaço e tempo, assim como das percepções do sujeito, e logo em seguida trazer o imperativo de limitar tal empreitada..

No entanto, tal contradição é meramente aparente, vez que não há qualquer antagonismo entre as assertivas: deve-se buscar uma harmonização entre o referencial estável (SOARES, 2010) trazido pelo legislador quando da elaboração da norma jurídica em um contexto de Direito democraticamente construído, de legitimação – ainda que apenas formal – e a inafastável liberdade de continuar a pensar do hermenauta, ainda que “rompendo a moldura” normativa, possivelmente impensável ao legislador (SILVA, 2017), ou seja, o eterno diálogo entre a norma e a realidade social que este pretende regular.

É tarefa de atualização, dada a dinâmica social, mutável por excelência, vez que a única coisa que permanece imutável em termos sociais é a própria mutabilidade; e o Direito, como regulador social que é, não pode se furtar de evoluir, sendo que tal evolução não há de ser efetuada apenas por intermédio de intervenções legislativas, formais, mas sobretudo de modo informal, a cargo da interpretação, afinal, um Direito desapegado do contexto (COSSIO, 1964) que se propõe a regular é instrumento fadado ao insucesso, sendo sua tarefa, pois, infausta.

A assemelhação da interpretação do Direito com a da Literatura pode ajudar a compreender o problema dentro de uma perspectiva mais holística. Dworkin, em sua obra “Uma Questão de Princípio”, adverte:

Para que os juristas se beneficiem de uma comparação entre a interpretação jurídica e a literária, porém, devem ver a segunda sob certa luz, e nesta seção tentarei dizer qual é. (Gostaria que as observações seguintes não fossem controvertidas entre os estudiosos de literatura, mas receio que serão.) Os estudantes de literatura fazem muitas coisas sob os títulos de “interpretação” e hermenêutica”, e a maioria delas é também chamada de “descobrir o significado de um texto.” [...] A interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte. Diferentes teorias ou escolas de interpretação discordam quanto a essa hipótese, pois pressupõem teorias normativas significativamente diferentes sobre o que é literatura, para que serve e o que faz uma obra de literatura ser melhor que outra. (DWORKIN, 2005, p. 221-222)

Dessa forma, é possível que a intenção do autor da obra literária ou da norma jurídica no que tange ao sentido dos respectivos textos, adquira contornos bastante distintos, até mesmo escapável aos seus fautores, quando da coparticipação dos intérpretes, que atribuem diferentes perspectivas; tudo isso em função da referida característica da alografia dos enunciados normativos por intermédio dos quais se exprime do Direito, ou, falado de outra forma: o Direito é realidade a ser construída, e não algo que se encontra pronto previamente, dado. Só adquire sentido a partir do instante em que interpretado, quando das interferências intersubjetivas (COSSIO, 1964) naturais do “diálogo” entre a norma e a realidade a ser normatizada. Em abono a essa tese, vem Dworkin:

Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. A similaridade é mais evidente quando os juízes examinam e decidem casos do *Common Law*, isto é, quando nenhuma lei ocupa posição central na questão jurídica e o argumento gira em torno de quais regras ou princípios de Direito “subjazem” a decisões de outros juízes, no passado, sobre matéria semelhante. Cada juiz, então, é

como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, de maneira que cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. (Dworkin, 2005, p. 237-238)

Ademais, os pontos de contato entre Direito e Literatura propõem um rompimento com o paradigma eminentemente técnico que tende a assolar as faculdades jurídicas no Brasil, com a consequente a conversão – entenda-se amesquinçamento – de cursos de Direito em verdadeiros cursinhos preparatórios para concursos públicos (cf. STRECK, 2018, p. 192).

Nesse sentido observa-se que tanto a teoria quanto a filosofia do Direito foram relegadas a segundo – ou terceiro – plano (STRECK, 2014), ante o império da dogmática jurídica. Nesse contexto, a função judiciária deixa de ser aquela assecuratória da equidade, transmutando-se em um sistema no qual o que de fato possui relevo é a vontade do julgador, donde decorre o decisionismo jurídico.

Nessa toada, as decisões judiciais cada vez mais vêm marcadas com traço de imprevisibilidade, que é maléfico aos atores sociais, em razão do alijamento da segurança jurídica. A depender do humor do magistrado, os problemas a ele submetidos poder ter decisões as mais díspares (SILVA, 2017), e isso atenta frontalmente à efetivação da isonomia e da democracia.

Esse estudo conjunto entre diferentes – mas complementares – ramos do saber (Direito e Literatura) proporciona visão mais holística das estruturas socioeconômicas onde o fenômeno jurídico se desenvolve, tendo como corolário lógico o desenvolvimento de uma análise mais crítica sobre o mesmo, bem como fornece sólidos subsídios para a utilização do Direito como efetivo instrumento de transformação social, à luz da problemática espaço temporal vivida. Nessa linha de pensamento, traz-se o posicionamento de Streck e Trindade (2013, p. 3-4):

Quanta realidade se encontra nas ficções? E quanta ficção conforma nossa realidade? Este é o argumento que atravessa a proposta aqui apresentada para a continuação dos estudos relativos ao Direito e Literatura no Brasil. [...] Compartilhando a ideia de que as relações entre Direito e Literatura podem auxiliar a enfrentar o grande “exorcismo da realidade” provocado pelo positivismo jurídico. (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 3-4)

Por mais que a postura assumida nesta tese seja a de defesa do Movimento Direito e Literatura, não se pode presumir que tal posicionamento seja uníssono; há quem possa questionar a adequação do prisma de análise do Direito a partir da Literatura, o que também é legítimo, mormente dentro de um ambiente democrático, de pluralidade de ideias, que é o ambiente acadêmico.

Posição de resistência a esse Movimento pode assentar-se na argumentação segundo a qual Direito é realidade distinta da Literatura, em função da textura aberta desta que possibilita um grande robustecimento da subjetividade humana. No entanto, a articulação que se faz entre essas duas realidades, em que pese serem diferentes, é no sentido de se complementarem, como dito anteriormente, guardadas as diferenças existentes, mas acentuando-se os pontos de contato, mormente no que diz respeito ao processo criativo da interpretação do Direito, o que, claro, deve se dar dentro de limites e vínculos mais rígidos que os da interpretação literária;

isso, entretanto, não implica exclusão entre Direito e Literatura, ou seja, não há impedimento para analisar-se aquele à luz desta.

Traçado o paralelo, emerge o busílis da questão hermenêutica: como compatibilizar a estabilidade trazida pelo legislativo com a necessidade de atualização da norma (SOARES, 2010), sem que esta atividade de criação, que é posterior, rompa a estrutura de base da norma, ou em outros termos, que não a subverta ao ponto de esta exprimir algo totalmente diverso de sua pretensão inicial? É o que se passa a analisar no tópico que se segue.

## **A lição da obra “Medida por medida”, de William Shakespeare: a volatilidade da interpretação do Direito frente aos pendores pessoais do intérprete**

A indagação feita acerca da imperativa harmonização entre manutenção da estrutura de base dos enunciados normativos e sua adaptação aos novos contextos que invariavelmente se apresentam parece atual, e é, mas não se pode dizer que é “nova”: Shakespeare (2006), já no início do século XVII advertia quanto à necessidade de fitar um meio-termo, uma harmonia, entre a estabilidade e a mutabilidade das normas jurídicas, por meio de sua obra de 1604 intitulada “Medida por Medida”, a qual passa-se desde esse instante a analisar a partir de seus pontos de contato com o Direito.

Em que pese o fato de mais de quatro séculos haverem transcorrido quando da escrita da referida peça teatral, o dilema entre o que deve prevalecer, se a aplicação literal da lei, ou o assenhoreamento desta pela mera subjetividade do intérprete (STRECK, 2013), permanece intransponível, ao menos no Brasil.

Ou seja, a tensão existente entre a negação do aspecto hermenêutico do texto normativo, por um lado, e a escolha<sup>2</sup> baseada na pura subjetividade do julgador, como se não fosse possível buscar uma harmonização dessas duas posturas, que isoladamente são nefastas, vez que estribadas no paradigma semântico sujeito-objeto, já afastado pela hermenêutica filosófica de Gadamer (2011). Passados os prolegômenos, vai-se à estória.

Trata-se de peça que versa eminentemente sobre a extrapolação das funções no âmbito da administração pública, em suas implicações com os aspectos morais e de aplicação do Direito. Em Viena, onde se passa a trama, a luxúria havia se tornado prática corriqueira em todas as camadas da sociedade, manifestada, dentre outras situações, pela “infestação” de bordeis na cidade (SHAKESPEARE, 2006, p. 90).

Apesar de existirem leis que puniam a fornicação e a luxúria (SHAKESPEARE, 2006, p. 96), inclusive com a pena capital, não eram aplicadas havia mais de quatorze anos, passando a ser negligenciadas ou até mesmo desconhecidas pelas pessoas. Assim, diante dessa situação de esbórnica generalizada, o duque Vivêncio, da Áustria, sente como imperiosa a imposição de freios a esse cenário de devassidão.

---

<sup>2</sup> Perceba-se que aqui não há falar-se em “decisão”, pois esta pressupõe a observância de um mínimo de limites e vínculos; logo, opta-se pelo vocábulo “escolha”, vez que este denota a arbitrariedade presente em alguns provimentos jurisdicionais.

Todavia, caso tencionasse aplicar as leis que puniam as transgressões citadas após tanto tempo de ostracismo, trazia o receio ao governante de ser taxado como tirano era grande (SHAKESPEARE, 2006, p. 99), em razão de haverem sido ignoradas por ele mesmo neste interregno da não aplicação para potencial aplicação.

Aqui observa-se um primeiro ponto de contato do Direito com a Literatura, a saber, o costume negativo, o desuetudo, como (in)idôneo a revogar a lei por não mais guardar aderência com o social, que simplesmente a ignora. À luz da experiência brasileira, a postura de revogação não se sustenta, como se depreende do artigo 2º do decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela lei nº 12.376/2010, que preceitua: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.” (BRASIL, 2010)

No entanto, cabe estabelecer paralelo com o princípio da *venire contra factum proprium*, ou vedação ao comportamento contraditório, também consagrado em nosso ordenamento, exemplificativamente, em respeito à boa-fé, embora em contexto distinto, a saber, o Código Civil, no artigo 330: “O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato” (BRASIL, 2002), e no Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 5º e 276, que seguem respectivamente: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (BRASIL, 2015); “Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta *não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.*” (BRASIL, 2015. Grifo nosso)

O legislador brasileiro preferiu, em nome da segurança jurídica, atribuir revogação à lei em situações de normalidade apenas por intervenções legiferantes, formais, e não uma revogação pelo não uso.

Analisando de acordo com a trama, observa-se uma incongruência, com implicações da *venire* e da lei, vez que embora vigente não possuía eficácia, e sua utilização poderia denotar arbitrariedade por parte do governante. No afã de se desvencilhar do embaraço, o duque forja férias, saindo de Viena rumo à Polônia, encarregando Ângelo, conhecido por sua inflexibilidade de caráter e frieza na aplicação da lei (SHAKESPEARE, 2006, p. 105), além da *expertise* no trato das coisas do Estado, de substituir-lhe, sem reserva de poderes, durante o período vacacional.

A transferência de poder se deu pelo fato de estar na esfera de previsibilidade o proceder de Ângelo: não claudicaria em aplicar a lei, e o duque, dessa forma, não seria alcançado pela pecha da tirania, da arbitrariedade. Entretanto, este não era o único intuito de Vivêncio: continuou na cidade, disfarçado de padre (SHAKESPEARE, 2006, p. 108), podendo dessa forma observar a reação da sociedade à aplicação das leis e, ainda, como seu mandatário se comportaria no exercício da função.

Logo no início de seu governo quem sofre com a incursão nos grilhões legais foi Cláudio (SHAKESPEARE, 2006, p. 111), condenado à pena capital por haver cometido o crime de fornicação com sua futura esposa, Julieta, culminando na gravidez desta, consoante prescrevia a legislação. A caminho do calabouço, o condenado encontra-se com Lúcio, seu amigo, e lhe suplica fale com Isabela, irmã de Cláudio (SHAKESPEARE, 2006, p. 113), para que esta busque reverter a decisão de Ângelo.

Isabela atende aos reclamos de seu irmão, e vai ao encontro do novo governante tentar

convencê-lo a perdoar a infração que ocasionou a sentença de morte. No entanto, a tentativa é vã: Ângelo permanece inflexível – ao menos inicialmente, pois alegava que não havia o que ele pudesse fazer, em razão da violação à lei, e essa o havia condenado (SHAKESPEARE, 2006, p. 115). Em outros termos, assume comportamento de submissão total à lei, e a aplicava de maneira literal.

Isabela vai embora, mas retorna no dia marcado para a execução da sentença, e irredimida persiste (SHAKESPEARE, 2006, p. 120), no intuito de persuadir Ângelo a rever sua decisão. Este, entretanto, agora a observa sob outro viés: enxerga na mesma não mais uma irmã desesperada que clama pela vida de Cláudio, mas sim uma belíssima mulher, e faz proposta demasiado indecorosa: caso esta consinta em prestar-lhe favores sexuais, seu irmão não mais seria morto.

Passa Ângelo de um “fiel” aplicador da lei em seu sentido literal, de total submissão a esta, a pessoa que se assenhora integralmente de seu sentido, de acordo com suas conveniências (SHAKESPEARE, 2006, p. 126). Despiciendo considerar que nenhuma dessas posturas é desejável, pois uma é de uma completa imutabilidade da norma jurídica, em respeito ao seu “sentido” atribuído pelo legislador, e noutra há uma liberdade ilimitada, desvinculada, onde o que importa unicamente é a subjetividade do intérprete.

Urge a necessidade de se buscar um meio-termo, uma compatibilização, entre o referencial de estabilidade da segurança jurídica, quando do engendramento da norma jurídica, e a indeclinável premência de atualizá-la por meio de procedimentos interpretativos (SOARES, 2010), informais, e não apenas pelo processo legislativo, formal, até pelo fato de a falibilidade humana não permitir ao legislador prever todas as contingências oriundas da complexidade que rege o social, que se rege pelo imprevisível, pelo imponderável.

## **Síndrome de Dona Flor ou de como a Hermenêutica Jurídica necessita de Teodoro e Vadinho**

De início, uma advertência, para que não paire sobre o escrevinhador deste trabalho a pecha da apropriação indevida de ideias alheias. Não há que se confundir a abordagem deste artigo sobre o paralelo com “Dona Flor e seus dois maridos”, de Jorge Amado, com a efetuada por Luis Alberto Warat, em sua “A ciência jurídica e seus dois maridos” (2000). Por isso mesmo, a diferenciação entre as propostas sobre as articulações com a referida obra de Jorge Amado, faz-se imperativa, para que não restem dúvidas sobre a originalidade do raciocínio ora expandido. É o que se passa a fazer.

Warat (2000) traz a necessidade de promover um harmonioso amálgama entre a Ciência Jurídica (neste caso, Dona Flor) dotada de rigor metodológico, de paradigma semântico (apriorístico), bem-comportada (Dr. Teodoro) e da necessidade de criação e liberdade que as amarras unilaterais não logram: daí necessitar também de Vadinho, com a capacidade de improvisação, de fazer dela um saber *a posteriori*, pragmático.

Trata-se, assim, de postura de resistência a paradigma estático e hermético de ciência, irredimida essa tipicamente waratiana. Em última análise, é um alerta para que os juristas não fiquem encapsulados em dogmas “inquebrantáveis” previamente estabelecidos pelos

“doutores do Direito”, e recebidos acriticamente (Dr. Teodoro); mas também se abram para a incerteza própria da vida, despida da preocupação com padrões (Vadinho), e por isso mesmo experimentar as múltiplas possibilidades de análise do Direito a partir de pontos de vistas os mais diversos (mesmo os menos nobres), em nítida postura libertária.

Falando de outra maneira, tem-se que a figura de Vadinho, para Warat, fomenta as contradições próprias da vida, representando a liberdade que a imprevisibilidade proporciona ao Direito, no sentido de “marginalizar-se”, ao se misturar, ou, a quem preferir, possibilitar que seu prisma de análise se dê a partir de campos do conhecimento os mais variados, mesmo o conhecimento informal, o que faz com que a experiência de regulador social do Direito seja mais real, porquanto bem mais afeta à realidade circundante.

Teodoro, a seu turno, personifica a imobilidade que a certeza e a previsibilidade trazem ao Direito, reduzindo – e em muito – o raio de alcance deste, reprimindo-lhe as possibilidades, ao inviabilizar que “caminhe” por lugares “ignóbeis”, como se a vida, que deve ser o centro das preocupações do Direito, fosse regida por uma uniformidade fático-comportamental, fatalista, ao invés de encarar a incerteza e a imprevisibilidade que notabilizam o viver social, pautado por uma imutável mutabilidade.

Em suma, Teodoro é a fiel expressão do Direito moldado no inverossímil, pois quer fazer acreditar que inexistem ambiguidades na vida, e isso de maneira imposta, autoritária: nega de maneira imperativa os conflitos e contradições do social. Entretanto, uma análise unilateral é falha, e por isso mesmo necessita a Ciência Jurídica de seus “dois maridos”. Essa a tônica da magistral obra de Warat.

Quanto a este artigo, a abordagem é outra, e bem mais modesta, pontual (a proposta de Warat possui contornos conglobantes do Direito) sem o requinte e a inteligência da sagacidade waratiana: refere-se diretamente à atividade hermenêutica e sua aplicabilidade prática: a interpretação.

O paralelo com a obra aqui proposta é que por melhor que seja a teoria de autocontenção interpretativa não se pode obrigar ninguém a utilizá-la, por mais que nada impeça existirem pessoas naturalmente inclinadas a esses bons propósitos, ou seja, sintam a necessidade de se autorrestringirem interpretativamente e que essa autocontenção seja legítima (Dr. Teodoro).

No entanto, como nem só de pessoas (juízes) dotadas de sentimentos nobres é formado o Judiciário, há a necessidade de Vadinho, no sentido de adotarem postura autorrestritiva interpretativa nem que seja para se beneficiarem, ao perceberem que o ativismo judicial possivelmente aumenta o número de processos que tem para julgar e, como consequência, os força a trabalhar mais. Nesse sentido, pode-se até ter uma postura utilitarista, mas um utilitarismo cujo escopo é combater o próprio utilitarismo. Essa a proposta. Em nada se assemelha à de Warat.

Feitas essas considerações, aproximando-se do “apagar das luzes” a escrita deste trabalho, objetiva-se estabelecer paralelo entre as imperiosas necessidades da Hermenêutica Jurídica e as da protagonista da célebre obra de Jorge Amado, *Dona Flor e seus dois maridos*. A indeclinável exigência deste campo do saber jurídico da presença dos maridos de Dona Flor para que o Direito se efetive dentro de balizas democráticas é, por óbvio, metáfora, e por essa mesma razão as ponderações feitas não devem ser tomadas em seu sentido literal.

Assim é porque as grandes obras literárias podem servir de estribo para a compreensão das aporias interpretativas no âmbito do Direito, através de articulações recíprocas, vez que aquelas, assim como este, lidam com os inevitáveis impasses do ser humano. Ademais, custa-se a crer ser o Direito realidade estanque; há, pois, que buscar entendê-lo à luz também de saberes correlatos, e a Literatura desempenha, conforme aqui se concebe, papel de demasiada importância quanto a esse desiderato.

Não há dúvidas que não se pode tomar uma realidade (Direito) por outra (Literatura), até porque não são a mesma coisa: cada uma possui suas particularidades. A Literatura, enquanto “integrante das artes”, possui textura mais aberta que o Direito; em outros termos, tem-se que a liberdade interpretativa de um crítico de arte ou mesmo por parte de um mero observador é sensivelmente mais ampla que no Direito. Isso não se discute.

No entanto, não se vislumbra motivo razoável pelo qual não se possa analisar o Direito pelo prisma da Literatura, embora deva-se advertir que o Direito necessita de maiores mecanismos de contenção interpretativa que aquela. Mas nada mais que adaptação.

Desse modo, prudente é contextualizar o leitor a respeito do conteúdo da referida obra do mestre baiano, pois por mais que esta tenha adquirido notabilidade não apenas nos livros, sendo adaptada para o cinema e para a televisão e, por isso mesmo atingindo um expressivo número de pessoas, no plano nacional e internacional, não se pode presumir que é de conhecimento geral. Assim, inicialmente contar-se-á a história, e após proceder-se-á à análise das conexões existentes.

A trama se passa em Salvador, Bahia, nos idos das décadas de 30 e 40 do século XX, possuindo como protagonistas os personagens Florípedes Paiva (Dona Flor), Waldomiro Guimarães (Vadinho, o primeiro marido de Dona Flor) e Teodoro Madureira (Dr. Teodoro, o segundo marido de Dona Flor).

Dona Flor, uma moça recatada, exímia cozinheira, ministrava aulas de culinária, e conhece Vadinho, que se faz passar por homem de conduta ilibada e alto funcionário público municipal. Principiam um tórrido romance que, de tão forte, resiste ao embuste inventado, contraindo os mancebos esponsais, a despeito dos grandes protestos da mãe da noiva, dona Rozilda, antevendo as agruras pelas quais passaria sua filha “nas mãos” daquele que tomara para marido.

E assim foi por sete anos. Vadinho, homem de excessos nada edificantes, dado à jogatina, bebedeiras e muito adepto a lupanares, vivia à expensas de sua esposa, explorando-a, maltratando-a, fazendo esta passar pelas mais vexaminosas situações, tais como cair bêbado no meio da rua, a exposição pública de sua figura em deplorável estado, o assédio sexual contra as alunas da esposa nas aulas de culinária, até que em um domingo de carnaval faleceu, em decorrência da vida desregrada. Veja-se.

Sete anos decorreram entre aquelas primeiras lágrimas choradas por Dona Flor na noite de núpcias e as da aflita manhã de Domingo Gordo quando Vadinho caiu sem vida em meio a um samba de roda, entre fantasias e máscaras. E, como bem disse dona Gisa – senhora de bem dizer as coisas, adrede e com exato a-propósito – ao ver o corpo do moço estendido nas pedras do largo Dois de Julho, já de todo e para sempre morto: a esposa chorara naqueles sete anos por seus insignificantes pecados e pelos do marido – pesada carga de culpas e malfeitos – e ainda sobravam lágrimas. Lágrimas de

vergonha e sofrimento, de dor e humilhação. (AMADO, 2012, p. 77)

A despeito de todos os grandes dissabores experimentados pelo proceder desabonador do esposo, Dona Flor dedicava ao mesmo o mais sincero e devotado amor, que lhe era retribuído pelo varão apenas do ponto de vista da lascívia; e essa era a falta que sobremaneira sentia, e não a dos maus tratos, como segue:

Noites ermas da presença de Vadinho, noites insones de espera, longas de passar como se a aurora recuasse para os limites do inferno. Por vezes a chuva cantava seu acalanto nos telhados, o frio a pedir corpo de homem, quentura de um peito com mata de pêlos, abrigo em braços fortes. Dona Flor em vigília, impossível adormecer; o desejo de tê-lo a seu lado era uma ferida exposta. Estremecia em arrepios, num desconforto de tristeza, naquela cama cheia apenas de ânsia e de abandono. Com Vadinho presente — ah!, com Vadinho presente nem frio nem tristeza. Dele vinha um calor alegre a subir das pernas para o rosto de dona Flor e a noite se abria em júbilo. Dona Flor sentia-se agasalhada e festiva, um pouco irresponsável como se houvesse bebido um copo de vinho ou um cálice de licor. A presença noturna de Vadinho a embriagava, vinho de buquê inebriante, como resistir à sedução de sua boca de palavras e língua? Eram noites de exaltado ímpeto, feéricas noites de aleluia. (AMADO, 2012, p. 77)

Carecia Dona Flor, em especial, do amor carnal, cuja falta marca seu período de viuvez. Não era bem da escassez de carinhos e gentilezas que essa se agastava, até em função de não os ter vivido com o marido: necessitava dos atos de desafogo de sua concupiscência!

Passado o período de luto, contrai matrimônio – “Finalmente ia transpor o duro tempo, a negra noite, o deserto de luto e solidão: outra vez em cavalgada partiria a vadiar” (AMADO, 2012, p. 177) – com o farmacêutico Dr. Teodoro, homem mais velho – mas não tanto, na faixa dos 40 anos –, bem-conceituado, metódico, respeitador, conservador, e de muitos pruridos morais.

Não era conversa fiada de comadres, nem invenção, dona Norma até se mantivera à parte das caçadas, pois, sendo dr. Teodoro homem de bem e circunspecto, não valia a pena tratar levemente assunto tão sério, em chalaças e galhofas. Partido igual, filha minha, só muito de raro em raro: cidadão maduro, na boa idade para dona Flor, feito na vida, doutor de grau e anel, dono da farmácia, ressumando saúde, se o tivessem inventado não fariam melhor. (AMADO, 2012, p. 167)

Com o segundo marido encontrou tudo o que jamais havia encontrado em Vadinho, a saber, uma vida tranquila, alijada das atribulações de outrora; respeito e carinho por parte do cônjuge, além de uma nova e respeitável vida social. Não é menos verdade que também se viu aliviada das exigências da natureza – no aspecto sexual –, mas não ao ponto de sentir-se completa. Faltava a Dr. Teodoro a libidinagem, a indecência, que tanto apraziam a Dona Flor, que encontrava, e de sobejo, no primeiro marido.

Dessa forma, de tanto chamar, aparece para ela o espírito de Vadinho, e somente ela o podia enxergar e sentir, para preencher a lacuna deixada por Dr. Teodoro. A partir desse instante, Dona Flor relutava – mas de maneira nada convicta – contra as tentativas de “vadiagem” do marido morto, sentindo-se culpada por agir dessa maneira diante de um companheiro deveras amoroso, como o boticário.

A cada encontro ocupava nova posição, caíam bastiões, rendidos pela força ou pela

astúcia: a mão sabida ou bem o lábio de promessas mil, todas elas vãs — “Só um beijo, meu bem, só um...”. Lá se foram os seios, as coxas, o colo, as ancas, a bunda de cetim. Agora tudo isso era dele, terreno livre de censuras para a mão, para o lábio, para a carícia de Vadinho. Quando dona Flor se deu conta, sua honestidade e a honra do doutor viam-se encurraladas em derradeiro reduto, quanto lhe restava ainda incólume. O mais, esse chão ardente de batalha, ele o tomara quase sem ela perceber. Sentada no sofá, refletia dona Flor sobre a delicadeza do assunto — devia conduzir a discussão com muita habilidade para não magoar Vadinho, para não o ofender; afinal ele viera em atenção a seu chamado —, quando o tinoso surgiu e a tomou nos braços. Enquanto dona Flor buscava maneira de iniciar a conversa, Vadinho enfiou-lhe a mão por baixo dos vestidos, tentando atingir exatamente aquele último reduto ainda incólume, cofre-forte a conter sua dignidade de mulher e a honra do doutor. (AMADO, 2012, p. 259)

Tamanha era a culpa que fez um “trabalho espiritual” para que Vadinho sumisse e não mais voltasse (AMADO, 2012). No entanto, o bem cuidar, a vida ajustada e pacífica que possuía ao lado de Dr. Teodoro era insuficiente: necessitava de maneira imperiosa da luxúria de Vadinho. Não podia prescindir nem de um nem de outro: eram maridos complementares, e não excludentes. Nenhum individualmente reunia na inteireza as características essenciais para a plenitude de Dona Flor. Tanto assim que Dona Flor “desfez o trabalho espiritual”, para que Vadinho voltasse, e apenas dessa maneira, vivendo maritalmente com os dois, conseguiu ser feliz.

Passada a narrativa, urge explicitar em que consiste a vinculação que a Hermenêutica Jurídica possui com a mesma, e trazer a razão de ser de seus “dois maridos”. Explica-se.

A ideia subjacente é chamar a atenção para o fato de, por ser a atividade hermenêutica inovação por excelência, em razão de se partir da perspectiva de Gadamer (2011), segundo a qual a norma apenas passa a ter sentido quando interpretada, levando em conta a situação de uso, ou seja, assumindo a ideia que inexistente sentido intrínseco no enunciado normativo, não se deve ficar atado exclusivamente a paradigmas puritanos (típicos do segundo marido de Dona Flor, aqui representada pela Hermenêutica Jurídica), sendo igualmente salutar a adoção de parâmetros mais “mundanos” (esses próprios do primeiro marido, Vadinho), mormente no que tange às limitações interpretativas que se quer incutir para debilitar o ativismo judicial. Observe-se.

Por melhor que seja a teoria desenvolvida sobre legítimas limitações interpretativas do Direito, simplesmente não se pode obrigar ninguém a segui-la, por mais bem-intencionado que esteja o doutrinador. Por isso, o uso das limitações deve decorrer da percepção que caso inexistissem balizas essa liberdade total também seria prejudicial aos próprios julgadores ativistas.

Não se deve apelar somente para sentimentos nobres, como “fazer justiça”, “efetivar a isonomia”, vez que o Judiciário não é composto, assim como toda e qualquer função desempenhada pelo ser humano, apenas por “pessoas boas e justas”. E nem se pode ficar refém desse tipo de contingência! Não se pode esquecer que o ser humano, em que pese haver exceções, responde mais efetivamente quando confrontado com uma estrutura de incentivos.

A rigor, essa afirmação que o ser humano “responde melhor” quando está diante de estímulos que lhes sejam favoráveis (CHIAVENATO, 2021), prescinde de mais acurada análise empírica, vez que facilmente verificável, ainda que em abstrato, pois que decorre da própria

natureza humana. Uma exemplificação pode ser saudável para esse propósito. Observe-se.

Imagine-se um professor que faz o seguinte convite a seus alunos: “Haverá aula domingo próximo, às sete horas da manhã. Ninguém está obrigado a vir, mas é importante o comparecimento, vez que o assunto é de grande relevância.” É bem possível a presença de alguns alunos, impelidos pelo elevado propósito de aprender. Isso é inegável.

No entanto, nem de longe o *quórum* será tão robusto quanto se o professor propuser: “Quem vier terá dois pontos na média de minha disciplina!”. Seria muito provável faltarem assentos na sala, dado o grande apelo que teria. Ou seja, o ser humano tende a responder mais efetivamente a estímulos proveitosos para si (CHIAVENATO, 2021). De tão verossímil, de tão apegada à realidade, de tão afeta à natureza humana, prescinde a afirmação de maiores esforços para comprovar-se.

Por mais que se queira combater essa realidade – e isso também é legítimo –, não se pode negar que ela existe, e é forte. Há que ser honesto com os fatos. Negar a sua existência por conta de pruridos morais é postura meramente pudica e incompatível com a academia. Não se trata de apologia ao utilitarismo; trata-se de constatar que se este for utilizado parcimoniosamente, nos estritos termos propostos neste trabalho, por mais que seja por vias oblíquas, a justiça social se efetivará.

Falando de outra forma, o utilitarismo seria utilizado para um propósito edificante, servindo como verdadeira vacina contra ativismos, tal qual a serpente que fornece o veneno para a feitura do antídoto que há de combater a peçonha do próprio réptil. É o utilitarismo sendo utilizado contra posturas utilitaristas. Trata-se, portanto, de fazer a harmoniosa compatibilização entre virtude (Teodoro) e falta de virtude (Vadinho). Depende da dosagem utilizada. Nesse sentido, observe-se o trecho da canção “O Trem das 7”, de Seixas (1974): “Ói, olhe o mal, vem de braços e abraços com o bem num romance astral.”

Outro exemplo, à guisa de indagação: qual o vendedor que tende, em regra, por óbvio, a ser mais produtivo, a conseguir os melhores resultados nas vendas, aquele que recebe salário fixo, independentemente do montante vendido, ou aquele que ganha por comissão, ou seja, aumenta os seus vencimentos à medida que vende mais? A resposta segue indubitavelmente inclinada, com esteio em Chiavenato (2021), para a segunda opção.

Em assim sendo, o próprio hermeneuta deve sentir a necessidade de se autolimitar. Por isso a necessidade que a Hermenêutica Jurídica possui de seus dois maridos: Teodoro e Vadinho. Teodoro porque nada há de incompatível em o indivíduo espontaneamente limitar-se interpretativamente impelido por sentimentos nobres, como o de proferir uma sentença justa, equânime; Vadinho, a seu turno, porque mesmo que o móbil autorrestritivo seja “beneficiar-se” – ver-se-á em breve qual será o alcance desse vocábulo, para evitar-se mal-entendido –, ou seja, sentimento nada excelso, aumentaria exponencialmente a segurança jurídica, ante o crescimento da previsibilidade comportamental.

A conjugação dos dois maridos da Hermenêutica Jurídica se justifica exatamente pela contingência própria da natureza humana do julgador (JAPIASSU, 1975): não se pode saber quais são as inclinações dos diversos magistrados, mas sejam elas quais forem, boas ou ruins, as decisões tenderiam a ser justas, por conta da efetivação da isonomia e da segurança jurídica.

Exemplificativamente, tem-se que um juiz que profere decisões de acordo com sua mera

subjetividade, sem padrão, portanto, envia clara mensagem para os jurisdicionados: “aqui eu julgo de acordo com meus humores, porque sou o magistrado!”. Consequência quase inevitável: aumento no número de processos para julgar, vez que as pessoas, ante a falta de padrão nas decisões, utilizariam o Judiciário como álea, aventurar-se-iam judicialmente, pois pensariam “nem tenho tanta certeza sobre a viabilidade de meu pleito, mas mesmo assim judicializarei. Vai que que fica a cargo de um juiz que está em um bom dia!”.

Isso é ruim até para o julgador que se reputa como onipotente, e que se vangloria por julgar como quer, muitas vezes ao arrepio das normas jurídicas, porque aumentará a sua carga de trabalho. Nesse sentido, por mais que o sentimento que o ate às limitações não seja puro, tenderia a ser mais cauteloso nos decisionismos, nem que fosse para não estimular a judicialização desenfreada e, com isso, não ter um volume de processos tão grande para julgar (daí o “beneficiar-se”). Seja como for, ainda que impelido por preguiça ou outro motivo ignóbil, Vadinho seria postura interpretativa que promoveria a justiça.

A ideia, por conseguinte, é alertar que a interpretação demanda, para que cumpra o papel de efetivador da equidade, considerar que o que move o ser humano não são apenas sentimentos altaneiros, sublimes, mas que também é de grande estímulo para a ação a resposta a uma estrutura de incentivos, simplesmente porque são humanos e, conseqüentemente, falíveis. A proposta é “obrigar”, ainda que por essa via de satisfazer aos seus interesses, nem que seja por preguiça, pela necessidade de trabalhar menos, efetivar a justiça social.

Por fim, entende-se que essa intuição acaba por ser satisfatória sob dúplice perspectiva, ao conferir relativa previsibilidade comportamental à atividade judicante e, com isso, reduzir o ativismo judicial, vez que julgadores ativistas e mesmo aqueles de personalidade flexível adotariam posturas autorrestritivas nem que fosse para se beneficiarem (Vadinho), trabalhando menos, e aqueles que tenham o perfil distinto (Teodoro), naturalmente se autolimitariam interpretativamente, sem intentar benefícios.

Não se trata de entender ser o homem mau por natureza (HOBBS, 2019), até porque se admite também Teodoro, mas sim de entender que também há pessoas de personalidade flexível no Judiciário, e independentemente disso é preciso inseri-las nessa estrutura de autorrestrição interpretativa, e para tanto, por mais que fatalmente se encontre erros nessa visão, não ocorre outra forma mais eficaz de reduzir decisionismos a não ser esta, vez que os julgadores sentiriam a necessidade, seja por qual motivo for, de adotarem postura autolimitativa interpretativa.

## Conclusões

Chega o momento de apresentar os resultados do estudo empreendido. Advirta-se que não há a pretensão de as conclusões adiante expostas se revestirem de um caráter de inquestionabilidade. Ao contrário: tem-se a ciência que estas são meramente fruto da pesquisa que se levou a cabo e, por isso mesmo, naturalmente podem ser falíveis. Aos resultados, então.

A primeira conclusão a que se chegou foi a de que os enunciados normativos por meio dos quais se expressa o Direito são, por si sós, insuficientes; vale dizer, necessitam, para sua

completude, da intervenção do intérprete para atribuir-lhe significado, a ser definido pela situação de uso. Isso porque é pouco verossímil conceber texto jurídico que traga em seu bojo sentido prévio, pois isso seria negar sua própria capacidade adaptativa ao contexto de tempo e de espaço, cambiante por excelência. Daí o caráter criativo (pragmático ou filosófico) da interpretação do Direito.

Entretanto, não se pode negar que o texto, em que pese não ter sentido apriorístico, traz consigo diretrizes mínimas, a saber, sua estrutura de base, os limites a serem observados, pois sua ruptura importaria na própria desnaturação do preceito jurídico, o que não se pode conceber. A Literatura, enquanto possível relato da realidade fática, lega reflexões ao Direito de aplicação mais afeta à vida real, fazendo com que os textos jurídicos não sejam meras prescrições artificiais, descoladas do social a ser regido.

A segunda inferência, a partir de “Medida por medida”, foi o quão sujeita à vontade do intérprete está a interpretação do Direito, que pode variar ao sabor das conveniências daquele, o que é pernicioso, pois assim se efetivaria o paradigma semântico, representacional, de sentido apriorístico o que, conforme ponderado, não se afigura como verossímil.

A última consequência do estudo, possibilitada por “Dona Flor e seus dois maridos”, foi conceber a necessidade de fomentar mecanismos de autorrestrrição interpretativa, o que se torna possível quando o intérprete atentar ao fato que posturas ativistas são nefastas até mesmo para o próprio sujeito que se assenhora dos enunciados normativos. Dito de outra forma: para a interpretação do Direito cumprir seu papel de viabilizar uma transformação social para melhor não se pode contar apenas com sentimentos nobres dos sujeitos, mas também entender que muitas vezes estes respondem mais efetivamente a uma estrutura de incentivos; daí ser necessária a presença tanto de Teodoro quanto de Vadinho.

## Referências

- AMADO, J. 2012. *Dona Flor e seus dois maridos*. São Paulo, Companhia das Letras, 293 p.
- BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Alterado pela lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010). Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, DF, 04 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 10/10/2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10/10/2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 10/10/2019.
- CHIAVENATO, I. 2021. *Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações*. 4. ed. São Paulo, Atlas, 384 p.

- COSSIO, C. 1964. *Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de la Libertad*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 408 p.
- DWORKIN, R. 2005. *Uma Questão de Princípio*. 2. ed. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 608 p.
- GADAMER, H.G. 2011. *Verdade e Método I*. 11. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, Vozes, 631 p.
- GRAU, E.R. 2009. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 328 p.
- HOBBS, T. 2019. *Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 736 p.
- JAPIASSU, H. 1975. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro, Imago, 188.
- SEIXAS, R. 1974. O Trem das 7. Disponível em: <https://www.cifraclub.com.br/raul-seixas/o-trem-das-sete/letra/>. Acesso em 11/06/2019.
- SHAKESPEARE, W. 2006. *Measure for Measure*. Cambridge, Cambridge University Press, 255 p.
- SILVA, D.S. 2017. *A Dicotomia Doutrinária entre Richard Posner e Ronald Dworkin quanto à Análise Econômica do Direito: A Reciprocidade Jurídico-Econômica*. Florianópolis, SC. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 225 p.
- SOARES, R.M.F. 2010. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. São Paulo, Saraiva, 218 p.
- STRECK, L.L. 2013. *O que é isto? – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre, Livraria do Advogado, 110 p.
- \_\_\_\_\_. 2014. *Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 206 p.
- \_\_\_\_\_. 2018. *30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF*. Rio de Janeiro, Forense, 352 p.
- STRECK, L.L.; TRINDADE, A.K. (Orgs.). 2013. *Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo, Atlas, 231 p.
- WARAT, L.A. 2000. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 2. ed. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 200 p.

Submetido: 20/05/2021  
Aceito: 12/08/2024